



10370604



08012.002865/2019-00

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA**

Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Anexo II, 4º Andar, Sala 423 - Bairro Zona Cívico Administrativa,
Brasília/DF, CEP 70064-900
Telefone: (61) 2025-3649

PROJETO BÁSICO

PROCESSO Nº 08012.002865/2019-00

1. OBJETO

1.1. Contratação de ação de desenvolvimento para 5 (cinco) servidores do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) no curso "Termo de Execução Descentralizada - TED", com carga horária de 16h, a ser realizado pela empresa Orzil Consultoria e Treinamentos Ltda, inscrita no CNPJ 21.545.863/0001-14, nos dias 12 e 13 de dezembro de 2019, em Brasília - DF, no valor de R\$ 14.900,00 (quatorze mil e novecentos reais).

2. OBJETIVO GERAL

2.1. A contratação do curso "Termo de Execução Descentralizada - TED" proporcionará aos servidores responsáveis pela celebração, execução e acompanhamento de Termos de Execução Descentralizada, o conhecimento correto da legislação que rege esse instrumento de repasse de recursos pela Administração Pública Federal, a fim de assegurar efetividade e confiabilidade de procedimentos.

3. OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- 3.1. A ação objetiva, especificamente, permitir ao servidor participante:
- 3.2. Compreender corretamente os procedimentos de formalização, celebração, execução, acompanhamento e prestação de contas dos Termos de Execução Descentralizada (TED);
- 3.3. Adquirir conhecimentos gerais sobre histórico e legislação aplicável ao instrumento, programas e ações de governo;
- 3.4. Conhecer os tipos de TED e a instrução processual, os planos de trabalho;
- 3.5. Aperfeiçoar o conhecimento sobre análise dos projetos, acompanhamento e fiscalização da execução dos termos.

4. DESCRIÇÃO DETALHADA DO SERVIÇO/PRODUTO

- 4.1. A Portaria do Ministério da Justiça nº 1.222, de 21.12.2017, que aprova o regimento interno da Secretaria Executiva, estabelece que é competência da Coordenação de Desenvolvimento Humano-Organizacional (CDHO), dentre outras, propor, acompanhar e subsidiar a elaboração de ações de desenvolvimento humano-organizacional do Ministério.
- 4.2. O desenvolvimento humano é parte essencial do processo de implementação da política organizacional nas instituições, pois trata, em essência, de aperfeiçoar habilidades e competências

peçoais dos membros da organização, conseqüentemente, contribuir para uma gestão mais eficiente.

4.3. A capacitação de servidores públicos federais está prevista no Decreto nº 9.991, de 28 de agosto de 2019, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoas - PNDP, com o objetivo de promover o desenvolvimento dos servidores públicos nas competências necessárias à consecução da excelência na atuação dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

4.4. Há uma tendência jurisprudencial, advinda dos órgãos de controle, de reconhecer a necessidade de capacitação dos agentes públicos para garantir que o servidor tenha as ferramentas e conhecimentos técnicos e profissionais indispensáveis ao bom desempenho da função para a qual foi designado. Nesse contexto, citamos:

Acórdão nº 3.707/2015 – TCU – 1ª Câmara 1.7.1 Recomendar ao *omissis*, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que: 1.7.1.1 promova a capacitação continuada dos agentes responsáveis pela elaboração de procedimentos licitatórios e adote, formalmente, medidas administrativas que coíbam a restrição à competitividade na elaboração de procedimentos licitatórios;

Acórdão nº 1.709/2013 – TCU – Plenário: Acórdão (...) 9.1.3. institua política de capacitação para os profissionais do (*omissis*), de forma regulamentada, com o objetivo de estimular o aprimoramento de seus recursos humanos, especialmente aqueles correlacionados com as áreas de licitações e contratos, planejamento e execução orçamentária, acompanhamento e fiscalização contratual e outras áreas da esfera administrativa, de modo a subsidiar melhorias no desenvolvimento de atividades nas áreas de suprimentos/compras, licitações/contratos e recebimento e atesto de serviços.

4.5. O Plano Anual de Capacitação 2019 (PAC 2019), objeto da Portaria CGGP nº 309, publicada no Boletim de Serviço nº. 71, de 15 de abril de 2019 (SEI nº 8527335) fixa as diretrizes para as ações de capacitação e desenvolvimento com o objetivo de aprimorar as competências, estimular o conhecimento, promover o aperfeiçoamento e as habilidades técnicas e comportamentais dos servidores do MJSP, otimizada a utilização dos recursos financeiros destinados às ações programadas. Dentre as necessidades de desenvolvimento elencadas no PAC, consta Celebração e prestação de contas de TEDs.

4.6. A contratação da empresa Orzil Consultoria e Treinamentos Ltda, por meio de inexigibilidade de licitação, com base nos artigos 13, inciso VII e 25, inciso II e da Lei nº 8.666/1993, para fornecer o curso "Termo de Execução Descentralizada - TED", está alinhada com as necessidades de desenvolvimento do Ministério.

4.7. O curso possui natureza singular, considerando que sua realização depende, entre outros, diretamente do conhecimento, experiência e metodologia dos instrutores designados pela empresa, conforme constata-se nos currículos apresentados (SEI nº 10360053).

4.8. Destarte que o objeto se reveste de singularidade, visto o caráter minucioso e específico demonstrado no conteúdo programático apresentado, o qual envolve diversos aspectos relacionados as atividades desenvolvidas pelas Unidades demandantes, conforme SEI nº 9734411, 10352724, 10173144, 10200884 e 10317209.

4.9. Desse modo, a contratação da ação para 5 (cinco) servidores do MJSP no curso "Termo de Execução Descentralizada - TED", com carga horária de 16h, a ser realizado pela empresa Orzil Consultoria e Treinamentos Ltda, inscrita no CNPJ 21.545.863/0001-14, nos dias 12 e 13 de dezembro de 2019, em Brasília - DF, atende as necessidades do Ministério. Destaca-se que a prestação do serviços deve ser realizada em conformidade com a proposta comercial (SEI nº 10352732).

5. PÚBLICO-ALVO

5.1. Consultores e Assessores Jurídicos- Gestores e servidores públicos; Auditores e Controladores internos e externos; Procuradores, Advogados, Administradores e Consultores; Servidores públicos das áreas de contratos, de projetos, financeira e jurídica; Membros de comissão de licitação, pregoeiro se equipes de apoio; Funcionários do Sistema "S", OSCIPs, ONGs, Fundações, Universidades, Autarquias e Empresas Estatais que utilizam este instrumento; Profissionais e especialistas voltados para

a prática técnico-financeira dos recursos públicos; Secretários, Assessores, Diretores, Coordenadores e Assistentes do Poder Executivo Federal.

6. CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

- 6.1. I – Noções Gerais
 - 6.1.1. - Histórico e legislação aplicável ao instrumento
 - 6.1.2. - Decreto Lei nº 200/1967 - Lei nº 8.666/1993
 - 6.1.3. - Decreto nº 825, de 28 de maio de 1993
 - 6.1.4. - Mensagem SIAGS
 - 6.1.5. - Portaria Conjunta nº 8/2012
 - 6.1.6. - Notas e pareceres da AGU
 - 6.1.7. – Orientações Normativas e Câmara Permanente de Convênios/PGF
 - 6.1.8. - Decreto nº 8.180, de 30 de dezembro de 2013
 - 6.1.9. - Portaria Conjunta nº 8, de 7 de novembro de 2012
 - 6.1.10. - Abordagem de aspectos relevantes da Portaria MPOG/MF/CGU nº 507/2011 e 424/2016
 - 6.1.11. - Abordagem de regulamentos ou propostas de regulamentos específicos como contribuição aos TEDs
 - 6.1.12. - Princípios e diretrizes gerais
- 6.2. II – Conjuntura dos programas e ações do Governo Federal
 - 6.2.1. - Análise constitucional da programação pública
 - 6.2.2. - Principais aspectos do PPA
 - 6.2.3. - Principais aspectos da LDO
 - 6.2.4. - Principais aspectos da LOA e do cadastro de ações
 - 6.2.5. - Diretrizes e finalidade pública das ações
- 6.3. III – Proposta e dos Elementos Constitutivos
 - 6.3.1. - Dos tipos de TED e da instrução processual
 - 6.3.2. - Referências metodológicas básicas para elaboração das propostas
 - 6.3.3. - Execução de interesse recíproco
 - 6.3.4. - Execução de atividades de interesse unilateral
 - 6.3.5. - Execução de ações sistematizadas
 - 6.3.6. - Ressarcimento de despesas
 - 6.3.7. - Do protocolo de intenções (ações sistematizadas) x termo de execução descentralizada
 - 6.3.8. - Do objeto e suas estratégias - Da justificativa - Caracterização de interesses recíprocos
 - 6.3.9. - Relação da proposta e do programa federal
 - 6.3.10. - Problema a ser resolvido
 - 6.3.11. - Público alvo
 - 6.3.12. - Resultados esperados
 - 6.3.13. - Da capacidade técnica e gerencial
 - 6.3.14. - Obrigatoriedade
 - 6.3.15. - Jurisprudências

- 6.3.16. - principais Acórdãos do Tribunal de Contas da União (Exs.: Acórdão nº. 2.462/2005 - TCU 1ª Câmara, Acórdão nº. 2.759 – 2ª Câmara, Acórdão nº. 1.339/2009 - Plenário etc.)
- 6.4. IV – Vigência e da Plurianualidade
 - 6.4.1. - Cláusulas necessárias
 - 6.4.2. - Possibilidades de Cláusula suspensiva ou futura
 - 6.4.3. - Prazo de execução
 - 6.4.4. - Contagem dos prazos
- 6.5. V – Plano de Trabalho
 - 6.5.1. - Quando simplificar? Quando derivar?
 - 6.5.2. - Atuação da Unidade descentralizadora
 - 6.5.3. - Atuação da Unidade descentralizada
 - 6.5.4. - Composição do plano de trabalho
 - 6.5.5. - Relação da proposta e do plano de trabalho
 - 6.5.6. - Cronograma de execução física e financeira do projeto
 - 6.5.7. - Previsão orçamentária (plano de aplicação)
- 6.6. VI – Derivação da análise de custos pelas unidades
 - 6.6.1. - Composição de preços
 - 6.6.2. - Das competências e responsabilidades
 - 6.6.3. - Referências dos termos de referência e dos projetos básicos
 - 6.6.4. - Conjunto de elementos
 - 6.6.5. - Modelos de documentos
 - 6.6.6. - Composição (critérios, metodologia de execução, prazos e preços praticados no mercado da região onde será executado o objeto)
 - 6.6.7. - Bens remanescentes (Doação imediata x Doação posterior)
 - 6.6.8. - Análise após celebração
 - 6.6.9. - Mecanismos de accountability e de compliance
- 6.7. VII – Análise dos Projetos pela unidade orçamentária descentralizadora
 - 6.7.1. - Análise (Proposta, Plano de trabalho – mérito, Plano de trabalho – financeiro, Termos de Referência/projetos básicos)
 - 6.7.2. - Modelos de pareceres: roteiro de controle de norma
 - 6.7.3. - Condições para a celebração
- 6.8. VIII – Assinatura e Publicação
 - 6.8.1. - Exigência
 - 6.8.2. - Comprovação do exercício de atividades
 - 6.8.3. - Mitigações legais
 - 6.8.4. - Transparência e conjunto normativo a ser observado
- 6.9. IX – Execução
 - 6.9.1. - Liberação de recursos
 - 6.9.2. - Acompanhamento e fiscalização

- 6.9.3. - Possíveis metodologias
- 6.9.4. - Vedações para a execução
- 6.9.5. - Contratação de terceiros
- 6.9.6. - Fundações de apoio e legislação própria
- 6.9.7. - Prestação de contas pari passu física: dicas metodológicas
- 6.9.8. - Movimentação dos recursos
- 6.9.9. - Prestação de contas
- 6.10. X – Incidências na Execução
- 6.10.1. - Ajuste de PT
- 6.10.2. - Prorrogação de ofício
- 6.10.3. - Termo aditivo
- 6.11. XI – Prestação de Contas
- 6.11.1. - Elaboração de relatório de prestação de contas
- 6.11.2. - Devolução de recursos; sobras; bens remanescentes
- 6.11.3. - Abordagem sobre análise de mérito x financeira
- 6.11.4. - Relatório de gestão das unidades envolvidas
- 6.11.5. - Principais apontamentos dos órgãos de controle interno e externo

7. CARACTERIZAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE

7.1. A contratação da empresa Orzil Consultoria e Treinamentos Ltda, inscrita no CNPJ 21.545.863/0001-14, enquadra-se em hipótese de inexigibilidade de licitação, com base nos artigos 13, inciso VII e 25, inciso II e da Lei nº 8666/1993:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

7.2. Com essa premissa, diante da justificativa apresentada pelas áreas demandantes, a contratação do curso "Termo de Execução Descentralizada - TED" para 5 (cinco) servidores do MJSP afigura-se singular, ante a inexistência de evento congênere, a especialização dos instrutores designados pela empresa, e ainda a reconhecida atuação desta no mercado (SEI nº 10360022).

7.3. O curso tem como objetivo principal capacitar profissionais da Administração Pública Federal, bem como demais entidades interessadas, para o correto entendimento, formalização, celebração, execução, acompanhamento e prestação de contas dos Termos de Execução Descentralizada (TED), de forma a garantir a aplicação da norma, assegurando maior eficiência e eficácia à Administração Pública, bem como propiciando maior segurança técnica e jurídica aos partícipes.

7.4. O Tribunal de Contas da União, na Súmula nº 39, reconheceu a confiança como fundamento para a escolha do executor:

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de

natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

7.5. Sobre o tema, ainda, o Tribunal de Contas da União (TCU) há muito se manifestou pela possibilidade de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de cursos externos, tendo consignado que "[...] *as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II*" (Decisão 439/1998 – Plenário, Sessão 15/07/1998 – DOU 23/07/1998 - Página 3).

7.6. Vale destacar o teor dos enunciados das Súmulas n.º 252 e n.º 264 do TCU, segundo as quais:

Súmula 252 - A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: **serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.**

Súmula 264 - A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de **serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.**

Grifo nosso.

7.7. Outro não é o entendimento esposado na Orientação Normativa nº. 18 da Advocacia Geral da União, segundo a qual "*Contrata-se por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666, de 1993, 20/08/2018 conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou a inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificado tratar-se de notório especialista*".

7.8. Da fundamentação da referida Orientação Normativa, extrai-se o seguinte trecho:

Aperfeiçoamento de pessoal, desde que configurada a natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação. Ainda, define como sendo de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

7.9. Com relação à contratação direta com fundamento no art. 25, inc. II, da Lei de Licitações, leciona Marçal Justen Filho que é necessária a presença cumulativa dos três requisitos: serviço técnico profissional especializado, existência de um objeto singular e sujeito titular de notória especialização.

7.10. Lucas Rocha Furtado acrescenta que os parâmetros postos no § 1º do art. 25, da Lei nº 8.666, de 1993, apesar de serem razoavelmente objetivos, ainda reservam certo grau de discricionariedade para a definição da notória especialidade. Salaria "que em determinado setor de atividade, pode haver mais de uma empresa com ampla experiência na prestação de serviço singular, e pode, não obstante, ocorrer que em circunstâncias dadas, somente uma dentre elas tenha notória especialidade".

7.11. Especificamente sobre a contratação de "treinamento e aperfeiçoamento de pessoal", previsto no inc. VI do art. 13 da Lei nº 8.666, de 1993, certamente são válidos os mesmos requisitos acima indicados sendo também pertinentes as definições e o contorno desta contratação postos nas Decisões 535/1996 e 439/1998, ambas do Plenário do Tribunal de Contas da União.

(..)

Quanto ao conceito de notória especialização, restou consignado naquela decisão que o contido no § 1º do art. 25 da Lei 8.666, de 1993, está relacionado com as atividades do

profissional, que permitam inferir que o seu trabalho é essencial, não sendo necessário que se apresente como o único prestador do serviço pretendido.

(...)

De qualquer forma, passados dez anos daquela orientação, considerando que a inexigibilidade é exceção à regra geral do princípio licitatório, oportuno que a Advocacia-Geral da União firme seu posicionamento no sentido de que sejam licitados tais cursos padronizados/comuns ou, existindo em algum caso concreto determinado traço distintivo, seja devidamente justificado pela Administração.

7.12. Nesse sentido, Joel de Menezes Niebuhr, na obra *Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública* (Ed. Dialética, 2003, págs. 190/192) ressalta:

O primeiro pressuposto pode ser denominado de objetivo, residente na natureza singular do serviço a ser contratado. Não é qualquer serviço que enseja inexigibilidade, uma vez que aqueles rotineiros, prestados com o mesmo padrão por número razoável de pessoas, não requerem a contratação de especialista.

(...)

O pressuposto objetivo demanda que o serviço a ser contratado por meio da inexigibilidade requeira os préstimos de especialista, a ponto de recusar critérios objetivos de julgamento. A existência de critérios objetivos para comparar os especialistas requisitados impõe a obrigatoriedade de licitação pública. O ponto nodal encontra-se na objetividade ou subjetividade dos critérios de julgamento. A inexigibilidade ocorre somente nas hipóteses em que o serviço pretendido pela Administração Pública é apreciado por critério subjetivo, isto é, em que a comparação entre os profissionais habilitados a prestá-lo é condicionada à apreciação subjetiva.

(...)

O segundo pressuposto é de ordem subjetiva, pertinente às qualidades do profissional a ser contratado, que deve demonstrar experiência, estudos aprofundados, trabalhos científicos, publicações, cursos de pós-graduação etc. É que os critérios objetivos somente falecem diante de profissionais cuja experiência os singulariza, uma vez que já não é possível cotejá-los com a equidade que se requer em licitação pública. Portanto, o pressuposto subjetivo exige que o profissional a ser contratado apresente realmente experiência bastante para singularizá-lo.

A propósito do pressuposto subjetivo, o inciso II o artigo 25 da Lei nº 8.666/93 prescreve a inexigibilidade para contratação dos serviços técnicos, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização. O texto é claro ao exigir que o contratado seja reputado notório especialista.

7.13. Ou seja, tratando-se de um serviço técnico especializado, a escolha do fornecedor desse objeto singular envolve uma análise criteriosa que leva em consideração tanto aspectos objetivos como subjetivos, que se correlacionam, inviabilizando o cotejamento entre propostas no âmbito dos processos formais de licitação.

7.14. É valiosa a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello quando trata de objetos licitáveis:

São licitáveis unicamente objetos que possam ser fornecidos por mais de uma pessoa, uma vez que a licitação supõe disputa, concorrência, ao menos potencial, entre ofertantes (...).

Só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais. Cumpre que sejam confrontáveis as características do que se pretende e que quaisquer dos objetos em certame possam atender ao que a Administração almeja.

7.15. Em relação especificamente aos aspectos subjetivos, convém transcrever parte do voto da Decisão 439/1998 do Plenário do TCU, em que se reproduz ensinamento de Ivan Barbosa Rigolin:

A metodologia empregada, o sistema pedagógico, o material e os recursos didáticos, os diferentes instrutores, o enfoque das matérias, a preocupação ideológica, assim como todas as demais questões fundamentais, relacionadas com a prestação final do serviço e com os seus resultados que são o que afinal importa obter, nada disso pode ser predeterminado ou adrede escolhido pela Administração contratante. Aí reside a marca

inconfundível do autor dos serviços de natureza singular, que não executa projeto prévio e conhecido de todos, mas desenvolve técnica apenas sua, que pode inclusive variar a cada novo trabalho, aperfeiçoando-se continuamente.

Por todas essas razões entendeu a lei de licitações de classificar na categoria de serviço técnico profissional especializado, o trabalho de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal da Administração, por particulares (pessoas físicas ou jurídicas); sendo de natureza singular o serviço, será fatalmente diferente um treinamento de outro, ainda que sobre os mesmos temas, quando ministrado por particulares diversos. E, desse modo, sendo desiguais os produtos que os variados profissionais oferecem, torna-se inexigível a licitação por imperativo lógico que consta do art. 23, inciso II, do Decreto-Lei nº 2.300/86." (Treinamento de Pessoal - Natureza da Contratação in Boletim de Direito Administrativo - Março de 1993, pg. 176/79).

7.16. Considerando ainda, o Parecer nº 699/2012/LC/CJU-SP-CGU/AGU:

A singularidade do objeto é o elemento que acarreta a inviabilidade de competição: por não haver plena padronização do serviço, não se dispõe de parâmetros objetivos para avaliar e escolher a melhor proposta, caso se realize procedimento licitatório. Cada prestador ofertará serviço peculiar, com características próprias, e compará-los objetivamente se torna inviável. Ou seja, singularidade não se confunde com exclusividade. Significa, em verdade, que "os serviços singulares não podem ser reduzidos a um padrão objetivo de julgamento; se isso fosse possível, eles deixariam de ser singulares.

7.17. Com base nos aspectos específicos do curso, resta demonstrado que o objeto não pode ser comparado, nem selecionado objetivamente, neste caso, a Administração deve escolher a melhor solução para sua necessidade, vez que a essência do objeto contratado reveste-se de subjetividade.

7.18. Ao analisar a documentação apresentada, infere-se que a proposta da empresa encontra-se de acordo com as perspectivas desta Coordenação, bem como das unidades demandantes, no que se refere à carga horária, conteúdo programático, metodologia e quadro técnico (SEI nº 9734438 e 10360053).

8. RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

8.1. A Orzil possui notória especialização e trabalha com conteúdo programático atualizado e de qualidade, elaborado e ministrado por gabaritada equipe de professores de competência comprovada pela formação acadêmica e experiência profissional. Em seu portfólio de clientes, que ultrapassam 3.000, destacam-se instituições respeitáveis, públicas e privadas, federais, estaduais, municipais e internacionais (SEI nº 10360022)

8.2. Os palestrantes do curso possuem vasto conhecimento sobre termos de execução descentralizada (SEI nº 10360053).

8.3. A palestrante Gabrielle Beatriz Beiró Lourenço é advogada, consultora e professora. Ex-Diretora do Departamento de Gestão de Programas do Ministério do Esporte. No Ministério da Justiça, num período aproximado de 11 anos, trabalhou com segurança pública (formação, infraestrutura, inteligência, modernização, gestão integrada, projetos de prevenção, etc) - inclusive participou da elaboração da matriz curricular de formação dos profissionais de segurança pública - direitos humanos, controle interno e externo, planejamento, orçamento e transparência em diversos cargos e Secretarias. Experiência em gestão de políticas públicas, relações federativas, parcerias estratégicas, cooperação na Administração Pública com organizações da sociedade civil e com organismos internacionais, terceiro setor, controle interno e externo, licitações e contratos, convênios, contratos de repasse, colaboração, fomento e cooperação, termo de execução descentralizada, programas de transparência e SICONV, improbidade administrativa e TCE. Atua com Advocacy (agenda, interlocução, políticas públicas e locação de recursos). Formada em Direito com Especialização em Direito do Comércio Internacional pela Universidade Católica de Brasília/UCB. Especialização em Direito Público: Constitucional, Administrativo e Tributário e atualmente tb cursa Especialização em prevenção e combate à corrupção pelo Centro de Ensino Renato Saraiva-CERS/Estácio (SEI nº 10360053).

8.4. O palestrante Alexandre Orzil é consultor com experiência de 14 anos em gestão de convênios, graduado em Administração de Empresas e pós-graduado em Auditoria Interna e Externa. Foi Coordenador-Geral de Fiscalização de Convênios e Coordenador de Prestação de Contas de Convênios do Ministério da Justiça – MJ; e Consultor de Convênios do Ministério do Esporte – ME. Atuou principalmente nos seguintes temas focados em convênios federais: análise e aprovação técnica e financeira de projetos e planos de trabalho; fiscalização e acompanhamento de projetos; análise da prestação de contas; e instauração da tomada de contas especial. Atuou ainda na Gerência de Normas do SICOOB-BRASIL e na Unidade de Auditoria Interna da Confederação Nacional da Indústria – CNI. Também é autor dos livros: "Celebração, Execução e Prestação de Contas de Convênios" e "Convênios Públicos: A Nova Legislação" e do livro de bolso "Convênios e Licitações" (SEI nº 10360053).

8.5. O palestrante Almério Amorim é Bacharel em Ciências Econômicas, com pós-graduação pela UnB, Curso de Especialização na CEPAL, em Santiago do Chile, e no CENDEC/IPEA. Exerceu vários cargos e funções no Governo Federal, a destacar: servidor de carreira do IPEA, Subsecretário de Assuntos Econômicos da Secretaria-Executiva do Ministério da Fazenda - MF, Presidente da Comissão de Ética Pública Setorial e Secretário-Executivo Adjunto do MF, Secretário-Adjunto do Tesouro Nacional, Diretor-Geral do Tribunal Superior Eleitoral, Secretário-Executivo do Ministério da Justiça - MJ, Secretário-Geral Adjunto do MJ, Subchefe de Gabinete do Ministro da Educação - MEC, Secretário de Modernização Administrativa e de Orçamento e Finanças do MEC. Como Secretário Adjunto do Tesouro Nacional, supervisionou, durante mais de 10 anos, as ações da Coordenadoria-Geral de Normas e Execução da Despesa - CONED/STN/MF, responsável técnica pela edição da IN/STN 1/97, que disciplinou a celebração de convênios de natureza financeira (SEI nº 10360053).

8.6. Com relação ao alinhamento do conteúdo da ação às competências técnicas exigidas pelos postos ocupados pelos servidores demandantes, verifica-se que o interesse da Administração é amplamente atendido pelo curso, como pode ser observado no detalhamento do programa, pois confere abordagem normativa e técnica, realizando uma capacitação modular e contínua, dividida em conhecimentos gerais, histórico das normas, princípios e nos fluxos de celebração, execução e prestação de contas do ciclo de gestão do Termo de Execução Descentralizada (SEI nº 9734438)

8.7. **Destaca-se que a ENAP não oferece ação de desenvolvimento com a temática solicitada (SEI nº 10212422).**

9. JUSTIFICATIVA DE PREÇO

9.1. Relativamente ao valor da contratação, realizou-se pesquisa junto a outros órgãos da Administração Pública que contrataram o mesmo objeto. Nesse sentido, foram identificadas as seguintes contratações (SEI nº 10360281):

<p>Nota de Empenho da ANAC, datada de 15/07/2019, referente a 1 (uma) inscrição no curso "Termo de Execução Descentralizada - TED". Carga horária: 16 horas-aula Valor: R\$2.980,00 (SEI nº 10360281)</p>	<p>Nota de Empenho da Comissão Nacional de Energia Nuclear, datada de 17/07/2019, referente a 1 (uma) inscrição no curso "Termo de Execução Descentralizada - TED". Carga horária: 16 horas-aula Valor: R\$2.980,00 (SEI nº 10360281)</p>	<p>Nota de Empenho da Secretaria de Economia e Finanças do Exército, datada de 03/06/2019, referente a 1 (uma) inscrição no curso "Termo de Execução Descentralizada - TED". Carga horária: 16 horas-aula Valor: R\$2.980,00 (SEI nº 10360281)</p>
---	---	--

9.2. Quanto à pesquisa de preço, esta foi realizada com contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 dias anteriores à data da pesquisa de preço, conforme Portaria nº 804, de 13 de novembro de 2018.

9.3. O valor total da contratação referente à capacitação de 5 (cinco) servidores do MJSP é de R\$14.900,00 (quatorze mil e novecentos reais), conforme proposta apresentada pela empresa (SEI nº 10352732).

9.4. Os preços praticados pela empresa na Administração Pública estão demonstrados na pesquisa citada, ressaltando-se o enquadramento da contratação em hipótese prevista no artigo 25, inciso II da Lei nº 8666/93.

9.5. Registra-se que o valor ofertado ao MJSP encontra-se compatível com os valores de mercado, de modo que considerados os benefícios que a participação dos servidores no curso afigura-se vantajosa técnica e economicamente a contratação.

9.6. Foi solicitada reserva orçamentária para o pagamento da despesa com a contratação, conforme SEI nº 10368069.

10. INSTRUMENTO CONTRATUAL

10.1. Tendo em vista que os serviços a serem contratados estão enquadrados no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666, de 1993, e haja vista o disposto no art. 62 do mesmo diploma legal, o empenho de despesa terá força de contrato.

11. OBRIGAÇÃO DAS PARTES

11.1. São obrigações da CONTRATADA:

11.1.1. Ministrar as matérias constantes do programa do evento, atendendo à carga horária prevista na proposta;

11.1.2. Fornecer, ao término do evento, certificado aos servidores participantes;

11.1.3. Disponibilizar todo o material pedagógico necessário à participação dos servidores no curso;

11.1.4. Manter a qualidade pedagógica dos serviços prestados;

11.1.5. Cumprir os prazos estabelecidos para conclusão do conteúdo programático;

11.1.6. Não transferir a outrem, no todo ou em parte, a execução dos serviços sem prévia anuência deste Ministério;

11.1.7. Manter, durante toda a execução dos serviços, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas;

11.1.8. Estar sujeita às normas do Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 8.078, de 1990;

11.1.9. Emitir Nota Fiscal/Fatura para pagamento dos valores devidos.

11.2. São obrigações do MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA:

11.2.1. Prestar informações e esclarecimentos atinentes ao objeto deste Projeto Básico quando a empresa prestadora dos serviços solicitar;

11.2.2. Acompanhar, fiscalizar e supervisionar a prestação dos serviços;

11.2.3. Efetuar o pagamento da Nota Fiscal/Fatura da empresa prestadora dos serviços, na forma do estipulado neste Projeto Básico;

11.2.4. Fornecer todas as informações necessárias à identificação dos servidores participantes.

12. SANÇÕES

12.1. Comete infração administrativa nos termos da Lei Nº 8.666, de 1993, e da Lei Nº 10.520/2002, a Contratada que:

12.2. Não executar total ou parcialmente qualquer das obrigações assumidas em decorrência da contratação;

12.3. Ensejar o retardamento da execução do objeto;

12.4. Fraudar na execução do contrato;

12.5. Comportar-se de modo inidôneo;

12.6. Cometer fraude fiscal;

12.7. Não manter a proposta.

- 12.8. A Contratada que cometer qualquer das infrações discriminadas no subitem acima ficará sujeita, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, às seguintes sanções:
- 12.9. Advertência por faltas leves, assim entendidas aquelas que não acarretem prejuízos significativos para a Contratante;
- 12.10. Multa moratória de 0,5 % (meio por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, limitada a 2% (dois por cento) sobre o valor do Contrato;
- 12.11. Multa compensatória de até 10 % (dez por cento) sobre o valor total do contrato, no caso de inexecução total do objeto;
- 12.12. Em caso de inexecução parcial, a multa compensatória, no mesmo percentual do subitem acima, será aplicada de forma proporcional à obrigação não cumprida;
- 12.13. Suspensão de licitar e impedimento de contratar com o órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente, pelo prazo de até dois anos;
- 12.14. Impedimento de licitar e contratar com a União com o consequente descredenciamento no SICAF pelo prazo de até 5 (cinco) anos;
- 12.15. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a Contratada ressarcir a Contratante pelos prejuízos causados;
- 12.16. Também ficam sujeitas às penalidades do art. 87, III e IV da Lei Nº 8.666, de 1993, as empresas e os profissionais que:
- 12.17. Tenham sofrido condenação definitiva por praticar, por meio dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;
- 12.18. Tenham praticado atos ilícitos para frustrar os objetivos da licitação;
- 12.19. Demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.
- 12.20. A aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo que assegurará o contraditório e a ampla defesa à Contratada, observando-se o procedimento previsto na Lei Nº 8.666, de 1993, e subsidiariamente na Lei Nº 9.784, de 1999.
- 12.21. A autoridade competente, na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado o princípio da proporcionalidade.
- 12.22. As penalidades serão obrigatoriamente registradas no SICAF.
- 12.23. A omissão do dever, sem justificativa, por parte da contratada, poderá ensejar a aplicação de sanções, conforme previsão do Artigo 82 da Lei Nº 8.666, de 1993, bem como representação por parte do Tribunal de Contas da União, com fulcro no Artigo 71, Inciso XI, da Constituição Federal, c/c o Artigo 1º, Inciso VIII, da Lei Nº 8.443, de 1992.

13. ENCAMINHAMENTOS

- 13.1. Tendo em vista que os serviços a serem contratados estão enquadrados no inciso II do art. 25, da Lei nº 8.666, de 1993, e haja vista o disposto no art. 62 do mesmo diploma legal, o empenho de despesa terá força de contrato.

Luciana Nicácio Silva

Especialista em Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais

Lucas Chaves Fernandes

Chefe da Divisão de Capacitação, Desenvolvimento e Educação

Queila Cândida Ferreira Morais

Coordenadora de Desenvolvimento Humano Organizacional

APROVO o presente Projeto Básico, no intuito de dar prosseguimento ao procedimento de contratação de ação de desenvolvimento para 5 (cinco) servidores do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) no curso "Termo de Execução Descentralizada - TED" nos termos do art. 4º, inciso I da Portaria SAA nº 23 de 26 de abril de 2019, e AUTORIZO a contratação, em conformidade com o Decreto nº 7.689, de 02 de março de 2012, e art. 4º, inciso II da Portaria SAA nº 23 de 26 de abril de 2019.

José de Albuquerque Nogueira Filho

Coordenador-Geral de Gestão de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **JOSE DE ALBUQUERQUE NOGUEIRA FILHO, Coordenador(a)-Geral de Gestão de Pessoas**, em 03/12/2019, às 11:40, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **QUEILA CÂNDIDA FERREIRA MORAIS, Coordenador(a) de Desenvolvimento Humano-Organizacional**, em 03/12/2019, às 13:26, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA NICÁCIO SILVA, Especialista em Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais, em exercício no MJSP**, em 03/12/2019, às 13:45, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **LUCAS CHAVES FERNANDES, Chefe da Divisão de Capacitação, Desenvolvimento e Educação**, em 03/12/2019, às 14:30, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **10370604** e o código CRC **5E40831E**
O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.